

O DIREITO AO VOTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

THE RIGHT TO VOTE OF PEOPLE WITH DISABILITIES

Fábia Lima de Brito Damia¹

Luiz Alberto David Araujo²

SUMÁRIO: Introdução. 1. Breve evolução histórica do voto no Brasil. 2. O voto e a cidadania no Brasil de hoje. 3. O direito-dever ao voto, exercício do sufrágio. 3.1 Características do voto. 4. A proteção jurídica diferenciada das pessoas com deficiência. 5. O direito de voto das pessoas com deficiência. Considerações finais. Referências.

RESUMO

As pessoas com deficiência estão entre dez e quinze por cento da população brasileira. O direito ao voto representa importante forma de participação desse grupo na sociedade, como instrumento de inclusão social. Esse direito ao voto vem se efetivando, dando à pessoa com deficiência meios de se expressar, quer com equipamento adaptado, quer ainda com acessibilidade ao local de votação. A proteção do Estado deve ser por ações envolventes, já que cada deficiência exige um comportamento distinto. O artigo procura mostrar o estágio em que o cumprimento da tarefa de incluir vem se cumprindo. De outro lado, há problemas estruturais em relação à acessibilidade, que não está presente em todos os locais de votação, questão que é contornada (mas não é o ideal) pela identificação de locais acessíveis mediante prévia comunicação da pessoa com deficiência ao posto eleitoral.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade da pessoa humana. Direitos das pessoas com deficiência. Acessibilidade. Cidadania. Direito ao voto.

ABSTRACT

People with disabilities make up between ten and fifteen percent of the Brazilian population. The right to vote represents an important form of social participation of this group, as an instrument of social inclusion. This right to vote is being implemented more effectively, giving disabled people a means of expressing themselves, either through adapted equipment, or accessibility to the polling station. The protection of the State should be guaranteed through actions that involve this sector of the population, since each disability requires different behavior. This article seeks to show how far the task of social inclusion is being fulfilled. Meanwhile, there are structural problems in relation to accessibility, which is not available at all the polling stations, an issue that is resolved (though not ideal) by identifying locations that are accessible, provided the person with a disability contacts the polling station in advance.

KEYWORDS: Human dignity. Rights of people with disabilities. Accessibility. Citizenship. Right to vote.

RESUMEN

Las personas con deficiencia constituyen entre un diez y un quince por ciento de la población brasileña. El derecho al voto representa una importante forma de participación de este grupo en la sociedad, como instrumento de inclusión social. Ese derecho al voto se viene efectuando, dando a la persona con deficiencia medios de expresarse, ya sea con equipamiento adaptado, o aun con accesibilidad al sitio de votación. La protección del Estado debe manifestarse a través de acciones envolventes, ya que cada deficiencia exige un

comportamiento distinto. El artículo intenta mostrar la etapa en la que el cumplimiento de la tarea de incluir se viene cumpliendo. Por otro lado, hay problemas estructurales en relación a la accesibilidad, que no existe en todos los sitios de votación, cuestión que se soluciona (aunque no sea lo ideal) por la identificación de sitios accesibles mediante previa comunicación de la persona con deficiencia al puesto electoral.

PALABRAS CLAVE: Dignidad de la persona humana. Derechos de las personas con deficiencia. Accesibilidad. Ciudadanía. Derecho al voto.

INTRODUÇÃO

Antes de discorrer sobre o voto das pessoas das pessoas com deficiência, embora não seja o objetivo fundamental deste trabalho, convém apontar alguns elementos principais que estão presentes nas ideias sobre cidadania e democracia em relação ao voto.

O primeiro destes elementos é o de que a necessidade de viver em sociedade, inerente ao ser humano, traz consigo a necessidade de regras de convivência, as quais, para não violarem a igualdade entre os seres humanos – já que todos são livres, iguais e dotados de sua própria individualidade –, devem ser fixadas pelos integrantes dessa sociedade por meio de mecanismos democráticos, que respeitem a liberdade, a igualdade e a supremacia da vontade do povo, tal como ensina Dalmo de Abreu Dallari³.

Contudo, e aqui se tem outro elemento importante, o entendimento da democracia como forma legítima de fixação de regras de convivência social, com o fim de assegurar o respeito aos direitos fundamentais dos seres humanos, nem sempre foi assim. Ou seja, nem sempre democracia e Direitos Humanos caminharam juntos, nem mesmo na Grécia antiga, onde o conceito de *povo* apto a governar abrangia apenas os homens livres com mais de vinte anos⁴. Não se cuidava, portanto, de governo pelo povo, mas pelos cidadãos, e estes se constituíam em minoria da população.

Democracia não significava o governo da maioria, nem mesmo na democracia romana, que sucedeu a grega, já que era exercida pela aristocracia, que ocupava os cargos mais elevados de acordo com a riqueza de seus membros⁵.

Embora a concepção moderna de democracia e de cidadania advenha das revoluções burguesas europeias dos séculos XVII e XVIII, até mesmo a Revolução Francesa de 1789, que buscou simbolizar a igualdade de todos, “pouco depois, foi utilizada exatamente para garantir a superioridade de novos privilegiados”⁶, já que, na primeira Constituição francesa, de 1791, recuperou-se a antiga distinção entre cidadão e cidadão ativo, pois, para ser cidadão ativo, não bastava ser pessoa, era preciso preencher determinados requisitos⁷. Ou seja, a preocupação estava muito mais em eliminar as desigualdades de classes, do que propriamente na consagração das liberdades individuais para todos⁸.

Apesar disso, essa constatada insuficiência da democracia em alcançar os valores da igualdade e da liberdade, mesmo nos dias atuais, conforme analisa José Afonso da Silva, não retira a sua validade, tendo em vista que ela é um conceito histórico, assim como o são os valores que ela busca garantir, o que nem sempre se alcança pacificamente, na medida em que “por ser governo do povo, pelo povo e para o povo, só se firma na luta incessante, no embate constante, não raro na via revolucionária, inclusive quanto ao próprio conceito de povo que é essencial à idéia de democracia”⁹.

Portanto é incontestável que a evolução dos conceitos de povo e de cidadão com direito ao voto, que atualmente inclui as mulheres, não distingue entre ricos e pobres e busca respeitar as diferenças, representando importante conquista histórica da humanidade e, como tal, não pode retroceder, tampouco excluir os integrantes das chamadas minorias, ou grupos vulneráveis, como são o grupo das pessoas com deficiência.

1 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO VOTO NO BRASIL

A prática do voto pode ser entendida como uma vocação brasileira, já que existe desde o Brasil-Colônia até os dias atuais¹⁰, mas nem sempre o seu exercício serviu de instrumento eficaz de participação política ou para a construção de uma sociedade democrática, dirigida por governos legitimados¹¹.

Isto porque, durante o período imperial, além de ser indireto, o voto tinha o perfil censitário, que excluía os analfabetos, os escravos, as mulheres, bem como aqueles que não tivessem renda anual de cem mil réis¹². Ou seja, os eleitores eram necessariamente contribuintes, “pois era a eles que interessava discutir com os representantes de Portugal o quanto em tributos lhes seria tirado para manter o conjunto da Coroa”¹³.

Na República, afastou-se a exigência da renda anual, para permitir que cidadãos maiores de 21 anos fossem eleitores, mas o voto continuou censitário, já que mulheres, mendigos, soldados rasos e membros do clero não podiam votar (Constituição Federal de 1891, artigo 70).

O voto feminino surgiu com o advento do Código Eleitoral de 1932¹⁴, que instala a Justiça Eleitoral e confere às mulheres ocupantes de funções públicas a faculdade de votar. Mais tarde, a Constituição Federal de 1946 introduziu a obrigatoriedade do alistamento eleitoral e do voto para ambos os sexos.

Foi também na década de 1930 que o voto tornou-se secreto, com a criação da Justiça Eleitoral, que passou a ser responsável pelo alistamento, apuração dos votos e proclamação dos eleitos. A Justiça Eleitoral foi extinta no período do Estado Novo e reaberta apenas com a redemocratização de 1945.

O direito de votar sofreu algumas quebras ao longo da história brasileira, como no período do Estado Novo, em que o Parlamento foi dissolvido, as eleições ignoradas e a Justiça Eleitoral extinta; bem assim no período militar (anos 60 e 70), que foi um período em que os pleitos, quando eram realizados, “atendiam a um quadro normativo casuístico, ditado pelos detentores do poder político, que idealizavam as mais inventivas técnicas de sufrágio, no ensejo de assegurar a vitória nas urnas ao partido governista”¹⁵.

A década de 1980 foi marcada pelo fim do regime militar, com o restabelecimento das eleições diretas para presidência e prefeituras, a concessão de direito de voto facultativo para os maiores de 16 anos e para os analfabetos¹⁶ e pela elaboração e promulgação da Constituição Federal de 1988.

Até aqui, a votação acontecia por meio de cédulas eleitorais, que eram inicialmente emitidas pelos partidos políticos e que passaram a ser produzidas pela Justiça Eleitoral em 1955.

A grande novidade da década de 1990 foi, ao lado da emenda da reeleição¹⁷, o advento das urnas eletrônicas. Com a integralização dos eleitores num sistema único¹⁸, o intuito foi o de dificultar a ocorrência de fraudes na inscrição do eleitor. O uso das urnas eletrônicas, ademais, visa propiciar que a votação e a apuração sejam mais rápidas e confiáveis, além de assegurar o que se denomina de “verdade eleitoral”¹⁹, isto é, que o voto votado seja o voto apurado.

Embora a escolha de governantes/representantes do povo, por meio do processo eleitoral, não seja exclusividade da democracia, já que pode ser utilizado por regimes autoritários e totalitários como um instrumento de exercício e reafirmação do poder²⁰, é certo que falar em voto e em processo eleitoral implica falar em democracia representativa, a qual surgiu como princípio, já com a Constituição de 1824, que, ao lado do princípio dinástico, previu que o poder se legitima pela representação, o que nos torna “um dos países com a maior continuidade parlamentar no mundo, de 1826 até aos dias de hoje”²¹. Dias atuais em que o voto é eletrônico, ainda que se ressalve o período do Estado Novo e do regime militar.

2 O VOTO E A CIDADANIA NO BRASIL DE HOJE

O modelo político adotado pelo Brasil é o de uma democracia social, participativa e pluralista, em que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente” (Constituição Federal de 1988, artigo 1º, parágrafo único). Ou seja, ao povo pertence o poder soberano do Estado, ao povo pertence a soberania política, que será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos (Constituição Federal, artigo 14).

Tal direito democrático de participação do povo no governo, ensina José Afonso da Silva, acabou por exigir a formação de um conjunto de normas legais permanentes – os direitos políticos – que “consistem na disciplina dos meios necessários ao exercício da soberania popular”²². Daí decorre o conceito de cidadania, que expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo, conferindo-lhe a titularidade dos direitos políticos de votar e ser votado²³.

Entretanto essa participação no governo, isto é, o exercício da cidadania, não foi aberta a todos os indivíduos, mas somente àqueles que preencherem determinados requisitos²⁴. Para tanto, isto é, para a aquisição dos direitos da cidadania, é necessário o alistamento eleitoral, que é o pressuposto objetivo do exercício do voto, que viabiliza o exercício efetivo da soberania popular²⁵.

De acordo com o artigo 14, § 1º da Constituição Federal, o alistamento eleitoral e o voto são: obrigatórios para os maiores de dezoito anos (inciso I) e facultativos para os analfabetos, os maiores de setenta anos e os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos (inciso II, alíneas "a" a "c"). Além disso, não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros²⁶ e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos (artigo 14, § 2º).

O alistamento eleitoral, que obedece ao procedimento administrativo previsto nos artigos 42 e seguintes do Código Eleitoral, conforme refere Vera Maria Nunes Michels²⁷, possui quatro efeitos, que são: (a) permite determinar a condição de eleitor, por meio do título de eleitor²⁸; (b) permite a determinação do número de representantes nas eleições proporcionais; (c) atende ao propósito de oferecer maior comodidade ao eleitor, no cumprimento do dever do voto, em virtude da permanente vinculação do eleitor a uma determinada seção eleitoral; (d) delimita o termo inicial da incorporação do eleitor ao corpo eleitoral da circunscrição, para que nela possa concorrer a cargo eletivo.

Convém assinalar, a propósito, que os direitos da cidadania, ao tempo em que são direitos, são também deveres, tendo em vista que, somente a participação de todos na vida política é que permitirá uma convivência social efetivamente democrática.

Embora pareça estranha a assertiva de que os direitos da cidadania são também deveres, Dalmo de Abreu Dallari argumenta que isso é assim, porque:

[...] a natureza associativa da pessoa humana, a solidariedade natural característica da humanidade, a fraqueza dos indivíduos isolados quando devem enfrentar o Estado ou grupos sociais poderosos são fatores que tornam necessária a participação de todos nas atividades sociais. Acrescente-se a isso a impossibilidade de viver democraticamente se os membros da sociedade não externarem suas opiniões e sua vontade. Tudo isso torna imprescindível que os cidadãos exerçam seus direitos de cidadania.²⁹

3 O DIREITO-DEVER AO VOTO, EXERCÍCIO DO SUFRÁGIO

Sem embargo das variadas classificações doutrinárias a respeito do tema, é certo que a participação do povo no poder político se dá por meio do sufrágio, do direito fundamental de sufrágio³⁰, que abrange o direito de votar (seja pela via representativa, seja pela via direta, como nos casos de plebiscito e referendo) e o direito de ser votado. Além disso, "como é necessária a escolha de governantes para que se complete a formação da vontade do Estado", tem-se que o sufrágio corresponde, também, "a uma *função social*, o que justifica a sua imposição como um dever"³¹.

Diz-se que o sufrágio é universal³² e, portanto, atende à exigência democrática, "quando se outorga o direito de votar a todos os nacionais de um país, sem restrições derivadas de condições de nascimento, de fortuna e capacidade especial"³³. Isto é assim, porque, embora a universalidade do sufrágio estenda esse direito a todos, não é ela, contudo, absoluta, na medida em que há requisitos que devem ser observados, como nacionalidade, idade e capacidade, além do necessário alistamento eleitoral, conforme preceituam os incisos do § 3º do artigo 14, da Constituição Federal.

Ademais, para que seja efetivamente democrático, o direito de sufrágio há que ser igual, isto é, a cada eleitor deve ser atribuído o mesmo número de votos do que aos demais, na medida em que cada eleitor tem o mesmo peso político. Da mesma forma, no seu aspecto passivo, todo eleitor deverá ser elegível (à exceção dos inelegíveis), para cumprimento de seus mandatos, nas mesmas condições³⁴.

O exercício do direito de sufrágio se dá por meio do voto, que deve ser direto, secreto e ter igual valor para cada eleitor (Constituição Federal, artigo 14, *caput*). Assim, é pelo voto que o povo participa do poder, tanto pela via representativa, ao eleger os seus representantes; quanto pela via direta, nos casos de plebiscito e referendo. O escrutínio, por sua vez, é o modo pelo qual o voto é exercido, ou seja, é "o modo pelo qual se recolhem e apuram os votos nas eleições"³⁵, mediante o respeito ao sigilo e à liberdade do voto.

Na definição de José Afonso da Silva³⁶, “o voto é o ato político que materializa, na prática, o direito público subjetivo de sufrágio”. Além disso, continua, “é ato também jurídico. Portanto, a ação de emití-lo é também um direito, e direito subjetivo”. A par disso, conquanto seja obrigatório e passível de sanção pelo seu não cumprimento, o voto constitui-se, também, em função social ligada ao dever social que, num regime democrático, impõe ao indivíduo o dever de manifestar a sua vontade³⁷.

A importância do voto resulta, pois, da viabilidade que ele encerra: o efetivo exercício da cidadania, seja na sua forma direta, seja na sua forma indireta.

3.1 Características do voto

Ao lado do princípio da igualdade do direito de voto, que consagra a regra de que cada homem (ou mulher) vale um voto, o que acarreta a característica de que o voto é *igual* para todos, a Constituição Federal estabelece, ainda, que o voto é obrigatório, direto, secreto e periódico.

A *obrigatoriedade* do voto para os maiores de dezoito e menores de setenta anos (artigo 14, § 1º) constitui um dever jurídico do eleitor e não necessariamente um dever social ou político, qual seja, o de exercendo a soberania popular, escolher o seu representante, dentre os candidatos concorrentes. Isto porque essa obrigatoriedade não pode interferir na liberdade do voto e, por isso, a obrigação consiste no comparecimento do eleitor para a votação, já que o conteúdo do voto é livre, ainda que seja nulo ou em branco. Isso quer dizer que se cuida de obrigatoriedade formal, pois não atinge o conteúdo da manifestação da vontade do eleitor. “O dever político-social do voto, já referido, é que exige uma tomada de posição positiva do eleitor, com efetiva participação no processo político e, por esse modo, nos órgãos governamentais por meio de seus representantes”³⁸.

O voto *direto* impõe que o voto do eleitor seja conferido exatamente ao candidato ou ao partido em quem votou, sem qualquer mediação – é o que se chama de princípio da imediatividade do voto³⁹. Nas palavras de José Afonso da Silva, é outra exigência de sinceridade, autenticidade e eficácia do voto, embora a qualificação de direito esteja mais ligada à ideia de sufrágio do que ao voto em si, pois “o direito de escolha (sufrágio) é que pode ser direto ou indireto, caracterizando as eleições diretas ou indiretas. Mas também, como o voto é exercício do sufrágio, pode dizer-se, como geralmente se diz voto direto e voto indireto”⁴⁰, salvo a exceção prevista na Constituição Federal, artigo 81, § 1º, a qual prevê eleição indireta, pelo Congresso Nacional, em caso de vacância dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República nos últimos dois anos do mandato presidencial.

O *sigilo* do voto decorre da garantia de liberdade de voto do eleitor. Ou seja, a ideia de voto secreto é inseparável da ideia de voto livre. De acordo com José Afonso da Silva, o segredo do voto é um direito subjetivo do eleitor, além de ser garantia de eleições livres e honestas, já que evita a intimidação e o suborno, com vistas a se evitar a corrupção eleitoral e a compra de votos. Por isso, mesmo o eleitor, “no momento de votar, há que preservar o sigilo de seu voto, nem ele próprio pode dizer em quem votou ou como votou”⁴¹.

O sigilo do voto é assegurado mediante as providências estabelecidas no artigo 103 do Código Eleitoral: uso de cédulas oficiais de acordo com modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral; isolamento do eleitor em cabine indevassável; verificação da autenticidade da cédula oficial à vista das rubricas dos mesários e emprego de urna que assegure a inviolabilidade do sufrágio.

Com o advento da urna eletrônica, o sigilo do voto é assegurado por uma série de mecanismos de segurança que impedem a correlação do eleitor ao voto dado⁴².

O texto constitucional impõe, ainda, que o voto seja *periódico*, ao consagrar como cláusula pétrea a periodicidade do voto (Constituição Federal, artigo 60, § 4º, inciso II). A ideia é a de renovação dos cargos eletivos, bem como de temporariedade dos mandatos eletivos.

4 A PROTEÇÃO JURÍDICA DIFERENCIADA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

As pessoas com deficiência formam um grupo com interesses específicos e multifacetados, já que uma deficiência é diferente da outra e, assim, o que atende aos interesses de uma determinada deficiência (surdos, por exemplo) pode não atender aos de outra (cegos ou cadeirantes, por

exemplo). A especificidade desses interesses pode não se alinhar com os interesses da maioria da população, o que torna esse grupo vulnerável, ou, em razão disso, classificado como minoria, embora representem quase 15% da população brasileira⁴³.

A peculiaridade dessas características e interesses reclama uma proteção jurídica diferenciada, na medida em que são quase 25 milhões de pessoas com deficiência, que vivem num país fundado em valores como os da dignidade da pessoa humana e da cidadania, que tem como regra matriz o princípio da igualdade e onde todo o poder emana do povo, diretamente ou por meio de seus representantes. O objetivo desse tratamento diferenciado é o de permitir o acesso a uma situação de igualdade. É a chamada desigualação positiva, que desigual para igualar, no exercício e fruição de direitos, estes iguais para todos.

Diante disso, tratar do tema das pessoas com deficiência implica lidar com princípios constitucionais todo o tempo, especialmente os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, interpretando-os, "procurando entender o sistema a partir da valoração que foi apresentada pelo constituinte"⁴⁴, com o fim de assegurar o exercício dos direitos mínimos inerentes a qualquer pessoa: os direitos fundamentais.

Essa tutela diferenciada pode ser vislumbrada já na terminologia utilizada para se referir às pessoas com deficiência. Isto porque a expressão "pessoas com deficiência" resulta de processo evolutivo, já que "a construção de uma verdadeira sociedade inclusiva passa também pelo cuidado com a linguagem"⁴⁵.

A Constituição Federal, elaborada num momento histórico em que palavras de conotação negativa eram utilizadas para se referir às pessoas com deficiência⁴⁶, buscou uma padronização que retirasse o foco de atenção da deficiência e passasse para a pessoa. Por isso, decidiu-se pela expressão "pessoa portadora de deficiência", a qual é adotada pelo texto constitucional e por várias normas infraconstitucionais, representando um avanço para a época. A crítica que se faz a essa expressão é que o foco ficou no "portador" e não na pessoa⁴⁷.

Seja como for, o fato é que, atualmente, diversos documentos e diversas entidades, como a própria Organização das Nações Unidas (ONU), vêm adotando o termo "pessoas com deficiência" em suas manifestações orais ou escritas. Além disso, os movimentos mundiais de pessoas com deficiência têm se firmado no sentido de que tais pessoas querem ser chamadas "pessoas com deficiência"⁴⁸.

A proteção jurídica das pessoas com deficiência encontra vários documentos, nacionais⁴⁹ e internacionais⁵⁰, dedicados a lhes assegurar o *acesso* aos variados direitos que proclamam, conferindo-lhes tratamento diferenciado, sem o qual o exercício e a fruição desses direitos estariam impedidos ou dificultados.

O direito à acessibilidade, assim entendida como o direito de ter acesso aos direitos, é, portanto, um direito instrumental de tantos ou todos os demais direitos⁵¹. Como ter acesso à urna eletrônica, se o local de votação não é acessível a um cadeirante? Como o cego pode confirmar o seu voto, sem que haja quebra do necessário sigilo? A ideia da acessibilidade está ligada, pois, à ideia da igualdade material e à atuação positiva do Estado que, por meio de ações afirmativas, busca compensar as discriminações de fato ou a inacessibilidade aos direitos nas situações em que se fizerem necessárias.

5 O DIREITO DE VOTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

O modelo político adotado pelo Brasil, de uma democracia social, pluralista e participativa, revela-se num Estado Democrático de Direito, que se fundamenta na dignidade da pessoa humana e na cidadania e, por ter dentre os seus objetivos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (Constituição Federal, artigo 3º, inciso I), além de impedir a prática de quaisquer formas de discriminação e preconceito, não pode subsistir longe da inclusão social.

De acordo com Maria Tereza Sadek, uma sociedade com inclusão muito reduzida, ou seja, com baixa participação política, possui um grau de democracia muito baixo, pois:

[...] a inclusão significa, antes de mais nada, o reconhecimento dos direitos políticos. Os direitos políticos correspondem àqueles direitos que facultam a todo e qualquer indivíduo, independentemente de sua origem social, de sua cor, de sua escolaridade, de seu gênero, ter igual participação na vida política

[...] não basta, contudo, a inclusão. Simultaneamente ela deve se marcar pela competitividade, no sentido de abrigar uma pluralidade de grupos sociais e não apenas um único grupo com condições reais de chegar aos postos de mando⁵².

Tomado em sua concepção histórica, que representa uma das grandes conquistas dos povos democráticos, o direito de votar, com liberdade e sinceridade, revela o exercício do direito de soberania popular e de cidadania, que confere legitimidade aos representantes do poder estatal que pertence ao povo. O conceito de povo, evidentemente, deve contemplar a diversidade humana, respeitando e aceitando as diferenças. A dignidade da pessoa humana, por sua vez, reclama o respeito aos direitos fundamentais a que todos fazem jus, incluindo aqui os integrantes dos grupos vulneráveis ou minorias.

Nesse cenário, exsurge o direito de voto das pessoas com deficiência, exercício do direito fundamental de sufrágio na sua modalidade ativa.

No âmbito da proteção jurídica eleitoral das pessoas com deficiência, a legislação infraconstitucional tem mostrado empenho em promover a acessibilidade dos eleitores com deficiência aos locais de votação de mais fácil acesso. Aqui se atende aos interesses das pessoas com **dificuldade de locomoção ou mobilidade reduzida**. Essa preocupação é demonstrada pela inserção do artigo 135, § 6º-A⁵³ ao Código Eleitoral, pela Lei nº 10.226/2001, em consonância com o teor do parágrafo único do artigo 21, do Decreto nº 5.296/2004⁵⁴, que determina que as urnas das seções eleitorais devem ser adequadas ao uso com autonomia pelas pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, além de estarem instaladas em local de votação plenamente acessível e com estacionamento próximo.

Nesse sentido, a Resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) de nº 21.008/2002⁵⁵, que dispõe sobre o voto dos eleitores com deficiência, estabelece que os juízes eleitorais, sob a coordenação dos tribunais regionais eleitorais, deverão criar seções eleitorais especiais destinadas a eleitores com deficiência⁵⁶ (artigo 1º, *caput*). Nos municípios onde não for possível, uma das seções existentes poderá ser designada para funcionar, também, como seção especial para esses eleitores (artigo 1º, § 1º). Essas seções especiais, contudo, deverão ser instaladas em local de fácil acesso, com estacionamento próximo e instalações, inclusive sanitárias, que atendam às normas técnicas de acessibilidade (artigo 1º, § 2º).

No que se refere à acessibilidade das pessoas com **deficiência visual**, já no ano de 1955 o Tribunal Superior Eleitoral demonstrou preocupação em assegurar o direito de voto aos cegos, ao estabelecer que "qualquer instrumento material que facilite aos cegos o exercício do voto, usando a chapa única, desde que não importe em quebra do sigilo, pode ser usado"⁵⁷.

Dentre as normas vigentes, a primeira que merece destaque é o artigo 150, incisos I a III, do Código Eleitoral, o qual estabelece que o eleitor cego⁵⁸ poderá assinar a folha individual de votação em letras do alfabeto comum ou do sistema Braille; assinalar a cédula oficial, utilizando também qualquer sistema; usar qualquer elemento mecânico que trouxer consigo, ou lhe for fornecido pela mesa e que lhe possibilite exercer o direito de voto.

Em virtude do advento das urnas eletrônicas, a Resolução TSE nº 21.008/2002 determina que as urnas eletrônicas instaladas nas seções especiais para eleitores com deficiência visual conterão dispositivo que lhes permita conferir o voto assinalado, sem prejuízo do sigilo do sufrágio (artigo 3º, parágrafo único).

Esse dispositivo, que permite a conferência do voto, consiste na função áudio das urnas eletrônicas instaladas nas seções especiais, em que é possível acoplar fones de ouvido. Aliás, de acordo com informações do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo (TRE/SP), a única diferença existente entre as urnas instaladas nas seções eleitorais comuns e nas seções especiais é que, nestas, a função áudio está ativada.

Desde então, o Tribunal Superior Eleitoral vem regulamentando o acesso do eleitor com deficiência visual não apenas no que concerne ao uso das cédulas eleitorais nas hipóteses em que se fizerem necessárias, mas também em relação ao uso das urnas eletrônicas.

Por ocasião das eleições municipais de 2004, a Resolução TSE nº 21.633/2004⁵⁹ estabeleceu nos artigos 57 e 59 que:

Art. 57. Os eleitores com necessidades especiais que votarem em seções eleitorais apropriadas poderão utilizar os meios e recursos postos à sua disposição pela Justiça Eleitoral para facilitar o exercício do voto.

Parágrafo único. Os eleitores com necessidades especiais poderão contar com ajuda de pessoa de sua confiança para o exercício do voto.

Art. 58. As urnas eletrônicas, instaladas em seções especiais para eleitores com deficiência visual, conterão dispositivo que lhes permita conferir o voto assinalado, sem prejuízo do sigilo do sufrágio.

Art. 59. O eleitor cego poderá (Código Eleitoral, art. 150, I a III):

I – assinar o caderno de votação, utilizando-se de letras do alfabeto comum ou do sistema Braille;

II – usar qualquer instrumento mecânico que trazer consigo, ou lhe for fornecido pela mesa, e que lhe possibilite exercer o direito de voto;

III – utilizar-se do sistema de áudio, quando disponível;

IV – utilizar-se do princípio da marca de identificação da tecla número 5;

V – assinalar as cédulas, utilizando o alfabeto comum ou o sistema Braille, no caso de votação por cédulas.

O conteúdo do disposto nos artigos 58 e 59 supra encontra paralelo no artigo 52 da Resolução TSE nº 23.218/2010⁶⁰, destinada a regulamentar as eleições de 2010:

Art. 52. Para votar, serão assegurados ao eleitor portador de necessidade especial de caráter visual (Código Eleitoral, art. 150, I a III):

I – a utilização do alfabeto comum ou do sistema braile para assinar o caderno de votação ou assinalar as cédulas, se for o caso;

II – o uso de qualquer instrumento mecânico que portar ou lhe for fornecido pela Mesa Receptora de Votos;

III – o uso do sistema de áudio, quando disponível na urna, sem prejuízo do sigilo do voto;

IV – o uso da marca de identificação da tecla número 5 da urna.

O confronto aparente entre o preceito contido no supra transcrito parágrafo único, do artigo 57 da Resolução TSE nº 21.633/2004, que autoriza as pessoas com deficiência a contar com o auxílio de pessoa de sua confiança no exercício do voto e o artigo 14 da Constituição Federal, que preconiza o sigilo do voto, o qual, se violado, atrai a nulidade da votação⁶¹ e a necessidade de se viabilizar o efetivo exercício da cidadania por parte das pessoas com deficiência levaram a Corregedoria-Geral Eleitoral a questionar o Tribunal Superior Eleitoral acerca do *alcance* do mencionado dispositivo da Resolução em referência.

A resposta a esse questionamento resultou na Resolução TSE nº 21.819/2004⁶², da relatoria do Ministro Fernando Neves, que votou no sentido de que a garantia do sigilo não pode ser elevada a extremos que impeçam o exercício do voto, já que ambos são princípios constitucionais e o sigilo não pode existir sem o direito ao voto. Deste modo, na comprovada impossibilidade de se observar ambos os princípios, o direito ao voto é que deve prevalecer, por ser expressão maior da cidadania. Com essas considerações, propôs os critérios adiante transcritos, que foram aprovados, à unanimidade, pelos Ministros do Tribunal Superior Eleitoral:

- eleitor com necessidades especiais poderá, para votar, contar com o auxílio necessário, ainda que não o tenha requerido antecipadamente ao juiz eleitoral e/ou ainda que não esteja inscrito em seção eleitoral especial;

- presidente de mesa de seção eleitoral, verificando ser imprescindível que eleitor com necessidades especiais conte com o auxílio de pessoa de sua confiança para exercer o direito de voto, estará autorizado a permitir o ingresso dessa segunda pessoa, junto com o eleitor, na cabine eleitoral, sendo que ela poderá, inclusive, digitar os números na urna eletrônica;

- a pessoa que ajudará o eleitor com necessidades especiais não poderá estar a serviço da Justiça Eleitoral, de partido político ou de candidato.

Tais critérios passaram a ser adotados pelas resoluções subsequentes do Tribunal Superior Eleitoral, como a já mencionada Resolução TSE nº 23.218/2010, a qual estabelece no artigo 51 que:

Art. 51. O eleitor portador de necessidades especiais, para votar, poderá ser auxiliado por pessoa de sua confiança, ainda que não o tenha requerido antecipadamente ao Juiz Eleitoral.

§ 1º O Presidente da Mesa Receptora de Votos, verificando ser imprescindível que o eleitor portador de necessidades especiais seja auxiliado por pessoa de sua confiança para votar, autorizará o ingresso dessa segunda pessoa, com o eleitor, na cabina, podendo ela, inclusive, digitar os números na urna.

§ 2º A pessoa que auxiliará o eleitor portador de necessidades especiais não poderá estar a serviço da Justiça Eleitoral, de partido político ou de coligação.

§ 3º A assistência de outra pessoa ao portador de necessidades especiais de que trata este artigo deverá ser registrada em ata.

Essa solução apresentada pelo Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que o sigilo, se for para impedir o acesso ao voto, não pode prevalecer, já que a participação política do cidadão, do cidadão com deficiência é mais importante, está em consonância com o teor do artigo 29, alínea "a", (iii), da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da ONU⁶³. Caso o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral fosse contrário, teria sido revogado pela Convenção, por se tratar de norma superior, na medida em que foi aprovada com força de emenda constitucional (Constituição Federal, artigo 5º, § 3º c/c Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004).

O artigo 29 da referida Convenção tem o seguinte teor:

Artigo 29

Participação na vida política e pública

Os Estados Partes deverão garantir às pessoas com deficiência direitos políticos e oportunidade de desfrutá-los em condições de igualdade com as demais pessoas, e deverão comprometer-se a: Assegurar que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na vida política e pública, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e a oportunidade de votarem e serem votadas, mediante, entre outros:

Garantia de que os procedimentos, instalações e materiais para votação serão apropriados, acessíveis e de fácil compreensão e uso;

Proteção do direito das pessoas com deficiência ao voto secreto em eleições e plebiscitos, sem intimidação, e a candidatarem-se às eleições, efetivamente ocuparem cargos eletivos e desempenharem quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, usando novas tecnologias assistivas, se couber; e

Garantia da livre expressão de vontade das pessoas com deficiência como eleitores e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que elas sejam atendidas na votação por uma pessoa de sua escolha;

Promover ativamente um ambiente em que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e encorajar sua participação nas questões públicas, mediante: Participação em organizações não-governamentais relacionadas com a vida pública e política do país, bem como nas atividades e na administração de partidos políticos; e

formação de organizações para representar pessoas com deficiência em níveis internacional, regional, nacional e local, e sua afiliação a tais organizações. (grifo nosso)

Por ser norma internacional, "a idéia é que a proteção sirva para o ser humano e não para o jurisdicionado de um ou outro Estado"⁶⁴, constituindo vetor de aplicação genérica a ser detalhada pelas normas internas dos Estados signatários.

Sob esse prisma, a solução apresentada pelo Tribunal Superior Eleitoral, que já teve oportunidade de negar proposta para que crianças de até 10 anos auxiliassem diretamente eleitores [sem deficiência] com dificuldade de utilizar a urna eletrônica, por violar o sigilo⁶⁵, demonstrou entendimento consentâneo com a proteção internacional dos direitos das pessoas com deficiência. Esse entendimento, aliás, já foi cogitado pelo Tribunal Superior Eleitoral em 1955, no julgamento da Consulta nº 487 supramencionada. Na ocasião, o professor Haroldo Valladão, em seu voto, afirmou que:

Nos Estados Unidos, estou informado de que se pratica o seguinte: lá também é necessário que o eleitor saiba ler. O sistema é o da máquina com letreiros. Permite-se, então, que o cego seja acompanhado por pessoa de confiança. Evidentemente, seria uma revelação, porém para uma só pessoa.

O eminente Relator concluiu o seu voto em termos mais genéricos. Dado o momento (estamos às vésperas das eleições), não será possível por em prática as medidas a que me referi. Acompanho S. Excia.

O sigilo do voto é uma das garantias do direito fundamental de votar. A ideia é que seja rigorosamente respeitado, para que a participação política do eleitor seja livre e igual. Contudo a

garantia não pode acarretar a restrição ou o não exercício do direito. Na hipótese em estudo, vislumbra-se exemplo interessante do que consiste a proteção jurídica diferenciada, a desigualação positiva para o efeito de justamente igualar um direito, o direito de voto do cidadão com deficiência.

De se ressaltar, nesse ponto, que a pessoa que deve acompanhar o eleitor com deficiência é unicamente a pessoa por ele escolhida e a seu pedido. Em nenhuma hipótese pode ser imposta ou escolhida pelos operadores da Justiça Eleitoral, sob pena de, aí sim, conferir-se tratamento discriminatório ao eleitor com deficiência⁶⁶.

Portanto, a participação política do cidadão com deficiência, por representar conquista histórica longamente construída pelos povos democráticos, não é menos importante do que o sigilo, em que pese a sua importância. Só o eleitor com deficiência, e somente ele, é que pode dizer se quer ou não o auxílio de que se cuida e quem deve auxiliá-lo. Não é outra, com efeito, a postura que se espera de um Estado Democrático de Direito.

Apesar disso, a Resolução TSE nº 21.920, de 19 de setembro de 2004, regra de duvidosa constitucionalidade, tornou facultativo o alistamento eleitoral e o voto das pessoas cuja deficiência torne impossível ou excessivamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais (artigo 1º, parágrafo único).

Ainda que se alegue que essa faculdade decorre de questões humanitárias, destinada a não onerar excessivamente a pessoa com deficiência grave em virtude de suas limitações físicas, tal como acontece com os idosos⁶⁷, não se pode descuidar do uso desse permissivo para que o Poder Público não se exima do dever que lhe compete de tornar acessíveis os locais de votação. Essa exceção, discutível, não pode virar regra. Vale salientar, nesse passo, que a inacessibilidade aos locais de votação é mero reflexo da inacessibilidade às escolas e à educação inclusiva, já que as eleições acontecem, em sua maioria, nos prédios escolares.

Por outro lado, ao tempo em que demonstra salutar avanço na proteção dos direitos dos eleitores com deficiência visual, o Tribunal Superior Eleitoral não alcança o mesmo desempenho em relação aos **eleitores com deficiência auditiva**, na medida em que as resoluções que vem expedindo para regulamentar as eleições têm tornado facultativo o uso da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) ou da legenda na propaganda eleitoral televisiva⁶⁸.

Essa possibilidade de alternância está em desacordo com o tratamento diferenciado que se deve dedicar ao grupo multifacetado formado pelas pessoas com deficiência auditiva, pois há surdos que, por não conhecerem a Língua Portuguesa (surdos de nascença, não oralizados), não podem ser destinatários do recurso da legenda oculta, como o são os surdos oralizados, que conhecem a Língua Portuguesa. Para os surdos de nascença, muitas vezes a Língua Brasileira de Sinais é a sua primeira ou única língua e, portanto, para compreenderem a propaganda eleitoral televisiva, necessitam da janela de LIBRAS.

A eventual alegação de que o uso simultâneo de ambos os recursos – legenda e janela de LIBRAS – acarretaria grandes custos não se apresenta como justificativa suficiente para impedir o acesso dos eleitores surdos ao conteúdo da propaganda eleitoral, necessária para a formação de sua convicção política e do voto consciente.

Os mesmos recursos devem ser adotados também nos debates televisivos entre os candidatos aos cargos majoritários, que normalmente acontecem durante a campanha eleitoral e, principalmente, às vésperas das eleições. Não há nenhuma normativa do Tribunal Superior Eleitoral nesse sentido, ainda que tais debates constituam oportunidades importantes de conhecer a plataforma política e as propostas dos candidatos, essenciais na formação da escolha do eleitor. O só uso da legenda, como vem acontecendo desde as eleições de 2008 no Estado de São Paulo⁶⁹, revela uma inclusão eleitoral acanhada das pessoas com deficiência auditiva.

Portanto a postura normativa destinada a promover a inclusão eleitoral das pessoas com deficiência auditiva precisa avançar, para contemplar a comunidade surda em sua totalidade, e isso não é possível sem que as suas peculiaridades e reais necessidades sejam conhecidas e respeitadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito de votar, tomado em sua concepção e evolução históricas, representa importante conquista dos povos democráticos, alicerçado nos conceitos modernos de democracia e de cidadania, já que o conceito de povo vem passando a contemplar a diversidade humana, que reclama respeito e aceitação de suas diferenças, com fundamento na dignidade da pessoa humana, que, por sua vez, reclama o respeito aos direitos fundamentais a que todos fazem jus, já que todos os seres humanos, em que pesem suas peculiaridades, são iguais.

Nesse cenário de diversidade humana, inclui-se o grupo vulnerável que é formado pelas pessoas com deficiência, o qual possui interesses específicos e multifacetados, dadas as peculiaridades existentes nos variados tipos de deficiência, as quais acarretam a necessidade de uma proteção jurídica diferenciada, já que os seus interesses podem não se alinhar com os interesses da maioria da população. Todavia se cuida de grupo que representa pelo menos 15% da população brasileira, alcançando o total de quase 25 milhões de pessoas (dados do Censo de 2000, do IBGE).

Essa tutela diferenciada busca permitir o acesso aos direitos fundamentais numa situação de igualdade nos casos em que for necessária. Este trabalho deteve-se na análise do acesso ao direito fundamental de sufrágio, ao direito de votar, das pessoas com deficiência, analisando o cenário normativo em que ele é exercido, sempre sob a orientação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

É inegável que existe uma preocupação normativa em relação às pessoas com dificuldade de locomoção ou mobilidade reduzida, com a inserção, no Código Eleitoral, de dispositivo prevendo seções eleitorais especiais destinadas a eleitores com esse tipo de deficiência, as quais devem estar instaladas em locais acessíveis e com estacionamento próximo. As resoluções do Tribunal Superior Eleitoral que regulamentam esse dispositivo são no mesmo sentido.

Todavia, em que pese a necessidade atual das referidas seções eleitorais especiais, a ideia é que tais medidas sejam transitórias, já que as seções eleitorais devem ter acesso universal. Toda essa previsão normativa, na verdade, só demonstra que as leis que tratam de acessibilidade não foram cumpridas, além de revelar a dificuldade que a educação inclusiva vem encontrando no Estado brasileiro, já que as seções eleitorais estão localizadas em prédios escolares, públicos e privados.

Com relação às pessoas com deficiência visual, nota-se salutar avanço da legislação eleitoral em garantir o voto do eleitor cego, consentâneo, inclusive com o artigo 29 da recente Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da ONU, ao permitir que o eleitor cego, quando necessário para o exercício do voto, conte com o auxílio de pessoa de sua confiança. Aqui, a garantia do sigilo do voto não pode acarretar a restrição ou o não exercício do direito de votar, expressão maior da cidadania.

A inclusão eleitoral das pessoas com deficiência auditiva, por sua vez, é que se revela acanhada e precisa avançar, para contemplar a plenitude da comunidade surda, que envolve surdos oralizados, que conhecem a Língua Portuguesa; e surdos não oralizados, em regra, de nascença, que têm a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) como primeira língua. Desse modo, a propaganda eleitoral, assim como os debates televisivos entre os candidatos aos pleitos majoritários, devem ser acompanhados – concomitantemente, e não de forma alternativa como vêm estabelecendo as resoluções do TSE desde 2006 – de legenda (para os surdos que reconhecem a Língua Portuguesa) e de janela com intérprete de LIBRAS (para os surdos que reconhecem apenas a Língua Brasileira de Sinais).

Como se pode perceber e, conforme já afirmamos alhures, cuidar dos direitos das pessoas com deficiência reclama a interpretação constante dos princípios constitucionais, do sistema e da valoração que se deve dar, especialmente, aos princípios da igualdade, formal e material, e da dignidade da pessoa humana, sempre se lembrando de que se trata de grupo peculiar, com interesses específicos e distintos entre si.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. Brasília: CORDE, 1994.

_____. A proteção das pessoas com deficiência na Constituição Federal de 1988: a necessária implementação dos princípios constitucionais. In: DANTAS, Bruno *et al.* (Org.). **Constituição de 1988: o Brasil 20 anos depois**. Brasília: Senado Federal, 2008, v.V (Os cidadãos da Carta Cidadã), p. 544-561.

_____. A questão das minorias no sistema constitucional brasileiro: análise de um caso. In: GARCIA, Maria (Coord.). **Democracia, hoje**. Um modelo político para o Brasil. São Paulo: Celso Bastos / Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997.

_____. O direito das pessoas com deficiência e as Convenções Internacionais. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto e JUBILUT, Líliliana Lyra (Org.). **O STF e o direito internacional dos direitos humanos**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2009, p. 469-486.

CAGGIANO, Monica Herman S. O cidadão-eleitor. O voto e o papel que desempenha no quadro brasileiro. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). **As vertentes do Direito Constitucional Contemporâneo: estudos em homenagem a Manoel Gonçalves Ferreira Filho**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, p. 535-557.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. 2. ed. reform. São Paulo: Moderna, 2004 (Coleção polêmica).

_____. **Elementos de teoria geral do Estado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

DAMIA, Fábila Lima de Brito; GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. **A inclusão eleitoral das pessoas com deficiência**. Disponível em: < <http://www.presp.mpf.gov.br>>, Doutrina, Acesso em: 2 jul. 2008.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. **Direitos das pessoas com deficiência: garantia de igualdade na diversidade**. Rio de Janeiro: WVA, 2004.

JOBIM, Nelson. Origem e atuação da Justiça Eleitoral. In: PASSARELI, Eliana (Coord.). **Justiça Eleitoral: uma retrospectiva**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2005, p. 17-24.

LAMOUNIER, Bolivar. A Justiça Eleitoral e o desenvolvimento da democracia: uma perspectiva histórica. In: PASSARELI, Eliana (Coord.). **Justiça Eleitoral: uma retrospectiva**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2005, p. 37-42.

MELO, Mônica de. **Plebiscito, referendo e iniciativa popular: mecanismos constitucionais de participação popular**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2001.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MICHELS, Vera Maria Nunes. **Direito eleitoral: de acordo com a Constituição Federal, LC 64/90, Lei 9.096/95 e Lei 9.504/97**. 4. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

NEVES, Fernando. O voto eletrônico. In: PASSARELI, Eliana (Coord.). **Justiça Eleitoral: uma retrospectiva**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2005, p. 149-159.

SADEK, Maria Tereza Aina. A Justiça Eleitoral nos períodos de redemocratização. In: PASSARELI, Eliana (Coord.). **Justiça Eleitoral: uma retrospectiva**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2005, p. 103/110.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Terminologia sobre deficiência na era da inclusão**. Disponível em: <http://www.cnbb.org.br/documento_geral/Romeu_Sasaki_Terminologiadeficiencia.DOC>. Acesso em: 17 ago. 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 21. ed. rev. e atual. nos termos da Reforma Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2002.

SOARES, Esther Bueno. Democracia: da Grécia à Unidade Européia. In: GARCIA, Maria (Coord.). **Democracia, hoje, um modelo político para o Brasil**. São Paulo: Celso Bastos/Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NOTAS

- 1 Assessora Jurídica no Ministério Público Federal em São Paulo. Especialista em Direitos Humanos pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professora convidada da PUC/SP (COGEAE) na disciplina "Direitos humanos e aspectos jurídicos da pessoa com deficiência". *E-mail*: flbrito@uol.com.br.
- 2 Professor Titular de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da PUC/SP. Professor e Coordenador do Curso de Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado) da Instituição Toledo de Bauru – ITB. Mestre, Doutor e Livre-Docente em Direito Constitucional. *E-mail*: lada10@terra.com.br.
- 3 DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. 2. ed. reform. São Paulo: Moderna, 2004 (Coleção polêmica), p. 29-31.
- 4 MELO, Mônica de. **Plebiscito, referendo e iniciativa popular**: mecanismos constitucionais de participação popular. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2001, p. 22. Na Grécia antiga, escravos, mulheres e estrangeiros não eram considerados cidadãos.
- 5 SOARES, Esther Bueno. Democracia: da Grécia à Unidade Européia. In: GARCIA, Maria (Coord.). **Democracia, hoje, um modelo político para o Brasil**. São Paulo: Celso Bastos / Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 17.
- 6 DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**, p. 19.
- 7 DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**, p. 19-21. Para ser cidadão ativo, isto é, para ter o direito de votar e ser votado para a Assembleia Nacional, "era preciso, entre outras coisas, ser francês do sexo masculino, não ter a condição de empregado, pagar uma contribuição equivalente a três jornadas, devendo o legislativo fixar o valor da jornada, além de ser inscrito na municipalidade de seu domicílio como integrante da guarda nacional. As mulheres, os trabalhadores, as camadas mais pobres da sociedade, todos esses grupos sociais foram excluídos da cidadania ativa e tiveram que iniciar uma nova luta, desde o começo do século XIX, para obterem os direitos da cidadania". (DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**, p. 21).
- 8 COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 132. A esse respeito, explica Comparato, que "o espírito original da democracia moderna não foi, portanto, a defesa do povo pobre contra a minoria rica, mas sim a defesa dos proprietários ricos contra um regime de privilégios estamentais e de governo irresponsável". Isto é, "surgiu como movimento de limitação geral dos poderes governamentais, sem qualquer preocupação de defesa da maioria pobre contra a minoria rica" (**A afirmação histórica dos direitos humanos**, p. 50).
- 9 SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 21. ed. rev. e atual. nos termos da Reforma Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 132.
- 10 De acordo com Nelson Jobim, "marginalmente tenta-se pautar a discussão sobre a manutenção da obrigatoriedade do voto, assunto que considero inoportuno, pois claramente se percebe que a população quer votar. A população vota." (JOBIM, Nelson. Origem e atuação da Justiça Eleitoral. In: PASSARELI, Eliana (Coord.). **Justiça Eleitoral**: uma retrospectiva. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2005, p. 17).
- 11 CAGGIANO, Monica Herman S. O cidadão-eleitor. O voto e o papel que desempenha no quadro brasileiro. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). **As vertentes do Direito Constitucional Contemporâneo**: estudos em homenagem a Manoel Gonçalves Ferreira Filho. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, p. 536.
- 12 CAGGIANO, Monica Herman S. O cidadão-eleitor. O voto e o papel que desempenha no quadro brasileiro. **As vertentes do Direito Constitucional Contemporâneo**: estudos em homenagem a Manoel

- Gonçalves Ferreira Filho, p. 540. De acordo com Bolivar Lamounier, todas as democracias, hoje conhecidas como tal, começaram com o voto censitário. “O voto censitário era regra geral na época, em todo o mundo, ou melhor, em toda a pequena parte do mundo que optara por estabelecer um sistema político representativo”. (LAMOUNIER, Bolivar. A Justiça Eleitoral e o desenvolvimento da democracia: uma perspectiva histórica. In: PASSARELI, Eliana (Coord.). **Justiça Eleitoral: uma retrospectiva**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2005, p. 40).
- 13 JOBIM, Nelson. Origem e atuação da Justiça Eleitoral. **Justiça Eleitoral: uma retrospectiva**, p. 17.
- 14 Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932.
- 15 CAGGIANO, Monica Herman S. O cidadão-eleitor. O voto e o papel que desempenha no quadro brasileiro. **As vertentes do Direito Constitucional Contemporâneo: estudos em homenagem a Manoel Gonçalves Ferreira Filho**, p. 541.
- 16 Apenas a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto original o direito de voto dos analfabetos. A Emenda Constitucional nº 25, de 15 de maio de 1985, alterou o artigo 147, § 4º, da Constituição de 1967, para permitir o alistamento eleitoral e o voto do analfabeto.
- 17 Emenda Constitucional nº 16, de 4 de junho de 1997.
- 18 Como esclarece Fernando Neves, tal integralização foi possível graças ao recadastramento eleitoral ocorrido em 1986, que permitiu um banco de dados seguro, o qual foi o primeiro requisito para o voto eletrônico. Em 1989, foram utilizados sistemas informatizados na totalização dos votos em alguns Estados, ao lado da totalização manual; em 1993 estendeu-se para todo o país. Em 1996, fez-se uso das urnas eletrônicas, pela primeira vez, em cidades com mais de 200 mil eleitores, até que, em 2000, toda a população votou em urnas eletrônicas (NEVES, Fernando. O voto eletrônico. In: PASSARELI, Eliana (Coord.). **Justiça Eleitoral: uma retrospectiva**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2005, p. 149-151).
- 19 JOBIM, Nelson. Origem e atuação da Justiça Eleitoral, **Justiça Eleitoral: uma retrospectiva**, p. 18-22.
- 20 CAGGIANO, Monica Herman S. O cidadão-eleitor. O voto e o papel que desempenha no quadro brasileiro, **As vertentes do Direito Constitucional Contemporâneo: estudos em homenagem a Manoel Gonçalves Ferreira Filho**, p. 538. De acordo com Maria Tereza Aina Sadek, é indevida a associação de democracia com eleições, pois pode haver eleições em sistemas não-democráticos, que “não se acanham em promover eleições como um recurso estratégico, para demonstrar tanto internamente como externamente que têm apoio popular. Mas não pode haver democracia sem eleições”. (SADEK, Maria Tereza Aina. A Justiça Eleitoral nos períodos de redemocratização. In: PASSARELI, Eliana (Coord.). **Justiça Eleitoral: uma retrospectiva**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2005, p. 103).
- 21 LAMOUNIER, Bolivar. A Justiça Eleitoral e o desenvolvimento da democracia: uma perspectiva histórica. **Justiça Eleitoral: uma retrospectiva**, p. 39. Continuando, sobre a adoção do princípio representativo por Dom Pedro I, Lamounier destaca que: “Em sua maioria, os historiadores dizem que o texto e as instituições que ele criava eram apenas uma farsa para europeu apreciar. Há um tanto disso, sem dúvida, mas há também uma opção. Dom Pedro poderia ter outorgado outro texto. Poderia ter dito que a legitimação seria apenas dinástica, e que fora daí tudo dependeria da força. Mas não o fez. O que fez – melhor dizendo, o que os fundadores do Império fizeram – foi adotar um princípio. Nisso é que reside a novidade – o restante é o que se deveria esperar na época”.
- 22 SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**, p. 343-344.
- 23 DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**, p. 24. Nesse sentido, também: SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**, p. 344.

- 24 Essas exigências mínimas para que um cidadão possa exercer os direitos relacionados com a vida pública, que importam, portanto, em restrições para que alguém exerça a cidadania, mantêm, de certo modo, a antiga diferenciação entre cidadãos e cidadãos ativos (DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**, p. 24-25).
- 25 MICHELS, Vera Maria Nunes. **Direito eleitoral**: de acordo com a Constituição Federal, LC 64/90, Lei 9.096/95 e Lei 9.504/97. 4. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 13.
- 26 Conquanto os estrangeiros não possam alistar-se como eleitores, por ser imprescindível possuir a nacionalidade brasileira, é certo que, se vierem a adquirir nacionalidade brasileira, mediante naturalização (Constituição Federal, artigo 12, inciso II e § 1º), poderão alistar-se como eleitores e deverão fazê-lo até um ano após a aquisição da nacionalidade brasileira (Código Eleitoral, Lei Federal nº 4.737/65, artigo 8º).
- 27 **Direito eleitoral**: de acordo com a Constituição Federal, LC 64/90, Lei 9.096/95 e Lei 9.504/97, p. 15-16.
- 28 Nas palavras de José Afonso da Silva, “a cidadania se adquire com a obtenção da qualidade de eleitor, que documentalmente se manifesta na posse do título de eleitor válido”. (**Curso de direito constitucional positivo**, p. 346).
- 29 DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**, p. 25.
- 30 O direito de sufrágio, ao lado dos direitos e garantias individuais, sociais e da nacionalidade é, também, direito fundamental, conquanto esteja previsto no Título II, da Constituição Federal, que cuida dos direitos e garantias fundamentais.
- 31 DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 155-156.
- 32 Ao direito de sufrágio universal contrapõe-se o *sufrágio restrito*, o qual confere tal direito apenas a indivíduos qualificados, por condições econômicas, donde resulta o sufrágio censitário (as Constituições brasileiras de 1891 e 1934, por exemplo, excluía os mendigos do direito de sufrágio), ou de capacidades especiais, ou sufrágio capacitário. A esse respeito, ensina Dalmo de Abreu Dallari, que “a conquista do sufrágio universal foi um dos objetivos da Revolução Francesa e constou dos programas de todos os movimentos políticos do século XIX, que se desencadearam em busca da democratização do Estado. [...] a expressão *universal*, não tem, na realidade, o alcance que o termo sugere. Na verdade, quando se buscou, na França do século XVIII, a afirmação do sufrágio universal, o que se pretendia era abrir caminho para a participação política dos que, não sendo nobres, não tinham qualquer posição assegurada por direito de nascimento”. Todavia os legisladores da Revolução Francesa “ao mesmo tempo em que sustentavam a igualdade de todos, admitiam que a sociedade deveria ser dirigida pelos mais sensatos, mais inteligentes, pelos melhores, que compõem, segundo se admitiu, a elite social. E para a identificação dessa elite foi apontado um duplo critério: o econômico, afirmando-se como mais capazes os que tivessem mais instrução. Além disso, foi excluída a participação das mulheres, independentemente das condições de fortuna e instrução. Não há dúvida de que, na realidade, o que se introduziu foi o *sufrágio restrito*, com a eliminação dos privilégios da nobreza, o que constituiu um avanço, mas ficou bem distante do sufrágio universal”. (**Elementos de teoria geral do Estado**, p. 156).
- 33 SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**, p. 350.
- 34 **Curso de direito constitucional positivo**, p. 351-352.
- 35 SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**, p. 378. Tanto a votação, quanto a apuração dos votos estão reguladas no Código Eleitoral, nos artigos 135 a 157 (votação) e 158 a 233 (apurações).

- 36 SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**, p. 356.
- 37 DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**, p. 156.
- 38 SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**, p. 358. Nesse sentido, também: TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**, p. 779.
- 39 MENDES, Gilmar Ferreira [*et al.*]. **Curso de direito constitucional**, p. 732.
- 40 SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**, p. 359.
- 41 SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**, p. 359.
- 42 Para saber mais sobre o desenvolvimento e funcionamento das urnas eletrônicas, seria recomendável a leitura de artigo do Ministro Fernando Neves: O voto eletrônico. In: PASSARELI, Eliana (Coord.). **Justiça Eleitoral: uma retrospectiva**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2005, p. 149-159.
- 43 De acordo com os dados do Censo Demográfico de 2000, obtidos no endereço eletrônico do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (<http://www.ibge.gov.br>), dos 170 milhões de brasileiros, 24,6 milhões são pessoas com deficiência (14,5% da população total), das quais 19,8 milhões estão nas zonas urbanas e 4,8 milhões nas zonas rurais.
- 44 ARAUJO, Luiz Alberto David. A proteção das pessoas com deficiência na Constituição Federal de 1988: a necessária implementação dos princípios constitucionais. In: DANTAS, Bruno *et al.* (Org.). **Constituição de 1988: o Brasil 20 anos depois**. Brasília: Senado Federal, 2008, v.V (Os cidadãos da Carta Cidadã), p. 545.
- 45 SASSAKI, Romeu Kazumi. **Terminologia sobre deficiência na era da inclusão**. Disponível em: <http://www.cnbb.org.br/documento_geral/RomeuSassaki_Terminologiadeficiencia.DOC>. Acesso em: 17 ago. 2006.
- 46 Antigamente, referiam-se às pessoas com deficiência como “inválidos” (indivíduos sem valor), “incapacitados” ou “incapazes” (sem capacidade), “defeituosos” (com deformidade), “aleijados”, “retardados”, “excepcionais”, “pessoas deficientes”, “pessoas portadoras de deficiência” (a deficiência como um detalhe da pessoa), “pessoas com necessidades especiais”, “pessoas especiais”, “portadores de direitos especiais”, até alcançar-se o termo “pessoas com deficiência”. Tais expressões enfatizam muito mais a deficiência, ou o adjetivo que se atribui à deficiência, do que propriamente à pessoa, que fica com uma conotação secundária.
- 47 FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. **Direitos das pessoas com deficiência: garantia de igualdade na diversidade**. Rio de Janeiro: WVA, 2004, p. 21-22.
- 48 SASSAKI, Romeu Kazumi. **Terminologia sobre deficiência na era da inclusão**.
- 49 No âmbito interno, além dos dispositivos da Constituição Federal (artigos 3º, inciso III; 5º, *caput*; 7º, inciso XXXI; 37, VIII; 205, 206, 208 etc.), destacam-se as seguintes normas infraconstitucionais federais: Lei nº 7.853/89 e Decreto nº 3.298/99 (normas gerais); Lei nº 8.213/91, artigo 93 (cotas nas empresas privadas); Lei nº 9.394/96, artigo 58 (educação inclusiva); Lei nº 8.899/1994 e Decreto nº 3.691/2000 (passe livre); Leis nº 10.048/2000 e nº 10.098/2000 e Decreto nº 5.296/2004 (atendimento prioritário e acessibilidade); Lei nº 8.989/1995 (isenção de IPI); Lei nº 10.432/2002 e Decreto nº 5.626/2005 (LIBRAS); Lei nº 11.126/2005 e Decreto nº 5.904/2006 (cão-guia) etc.

- 50 No cenário internacional, além da *Declaração Universal dos Direitos do Homem* (1948), destacam-se: (a) *Declaração dos Direitos da Criança* (1959); (b) *Declaração dos Direitos do Deficiente Mental* (1971); (c) *Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes* (1975); (d) *Declaração de Salamanca* (1994); (e) *Declaração de Madri* (2002); (f) *Convenção nº 159*, da OIT – Organização Internacional do Trabalho (1983); (g) *Convenção de Guatemala* – Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001); (h) a recente *Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*, da ONU, aprovada em 30 de março de 2007, em Nova Iorque, entrou em vigor no Brasil, pelo Decreto legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008; posteriormente foi promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.
- 51 ARAUJO, Luiz Alberto David. A proteção das pessoas com deficiência na Constituição Federal de 1988: a necessária implementação dos princípios constitucionais. **Constituição de 1988**: o Brasil 20 anos depois, p. 552.
- 52 SADEK, Maria Tereza Aina. A Justiça Eleitoral nos períodos de redemocratização. In: PASSARELI, Eliana (Coord.). **Justiça Eleitoral**: uma retrospectiva. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2005, p. 104-106.
- 53 Artigo 135, § 6º-A. “Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão, a cada eleição, expedir instruções aos Juízes Eleitorais, para orientá-los na escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor deficiente físico”.
- 54 O Decreto federal nº 5.296/2004 regulamenta a Lei federal nº 10.048/2000, que dispõe sobre o atendimento prioritário das pessoas com deficiência, bem como a Lei federal nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.
- 55 A Resolução TSE nº 21.008, de 5 de março de 2002, foi publicada no DJ de 12/3/2002, p. 161, republicada no DJ de 11/4/2002, p. 128.
- 56 A criação das seções eleitorais especiais destinadas aos eleitores com deficiência foi repudiada pelo CONADE – Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, que solicitou alteração da Resolução TSE nº 21.008/2002, ao argumento de que ela cristaliza a exclusão das pessoas com deficiência, que têm o direito de utilizar a seção eleitoral acessível. O TSE indeferiu tal pedido, sob o fundamento de que a transferência para as seções especiais não é obrigatória, que a solução adotada foi a viável para aquele momento e que “nunca houve intenção de excluir as pessoas deficientes, como afirma o Conade, mas, ao contrário, possibilitar a elas que exerçam seu direito da maneira mais cômoda e fácil”. (Processo Administrativo 18.764, Classe 19ª, Distrito Federal/Brasília, Rel. Min. Fernando Neves, Resolução TSE nº 21.342, de 13 de fevereiro de 2003, v.u., DJ 28/3/2003, p. 158). De fato, o acesso às seções eleitorais deveria ser universal, isto é, acessível a todos. Enquanto isso não acontece, a criação das seções especiais é necessária, mas o viés é transitório, pois a ideia é que, futuramente, todas as seções sejam acessíveis. É certo, por outro lado, que ao dispor sobre seções eleitorais especiais, o Estado Brasileiro está reconhecendo, pela transitoriedade, que as leis que dispõem sobre acessibilidade não foram cumpridas pelo Poder Público.
- 57 Resolução TSE nº 5.092, de 29 de setembro de 1955, em resposta à Consulta nº 487, do Distrito Federal, Rel. Cunha Vasconcellos Filho, publicada em sessão de 9/3/1956.
- 58 Aqui, a leitura correta e atual é o eleitor com deficiência visual, para abranger, além da cegueira, a baixa visão.
- 59 A Resolução TSE nº 21.633, de 19 de fevereiro de 2004, foi publicada no Diário da Justiça de 9/3/2004, p. 118. Referida norma foi antecedida pela Resolução TSE nº 21.395, de 8 de maio de 2003 a qual determinou que as sugestões apresentadas pelo Corregedor Regional Eleitoral de Minas

Gerais, no sentido de facultar às pessoas com deficiência física serem acompanhadas por pessoa de sua confiança na cabine de votação para auxiliá-las no ato de votar, bem como no de regulamentar a presença de intérpretes e a inscrição de legendas nos programas eleitorais televisivos, deveriam ser objeto de análise por ocasião de elaboração das instruções para as eleições de 2004. Além das sugestões mencionadas, o TRE/MG sugeriu: (a) que se determinasse que os serventuários dos cartórios se organizem de modo que, se necessário, se desloquem até as portas das serventias para atendimento às pessoas com deficiência física e (b) que se destine verba orçamentária para que os prédios de propriedade da União, que abrigam cartórios eleitorais, sejam adaptados a fim de permitir o acesso dos cidadãos com deficiência física aos serviços eleitorais (TSE, Processo Administrativo 18.764, Classe 19ª, Distrito Federal, Brasília, Rel. Min. Fernando Neves, Resolução nº 21.395, de 8/5/2003, v.u., DJ 23/5/2003, p. 125).

- 60A Resolução TSE nº 23.218, de 2 de março de 2010, foi publicada no DJ eletrônico de 4/3/2010, p. 34-56 e republicada em 12/5/2010, p. 48-71.
- 61 De acordo com o inciso IV, do artigo 220, do Código Eleitoral, é nula a votação “quando preterida formalidade essencial do sigilo dos sufrágios”.
- 62A Resolução TSE nº 21.819, de 15 de junho de 2004, foi publicada no Diário da Justiça de 28/6/2004.
- 63 Aprovada em março de 2007, em Nova Iorque, entrou em vigor no Brasil, pelo Decreto legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008; posteriormente foi promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.
- 64 ARAUJO, Luiz Alberto David. O direito das pessoas com deficiência e as Convenções Internacionais. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto e JUBILUT, Lillian Lyra (Org.). **O STF e o direito internacional dos direitos humanos**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2009, p. 469-486.
- 65 Resolução TSE nº 20.626, de 16 de maio de 2000, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 13/6/2000, p. 87. A ementa desse julgado é a seguinte: “PROCESSO ADMINISTRATIVO. URNA ELETRÔNICA. PROPOSTA DE AUXÍLIO AO ELEITOR. IMPOSSIBILIDADE. Rejeita-se proposta para que crianças de até 10 anos auxiliem diretamente eleitores com dificuldade de utilizar a urna eletrônica por violar norma constitucional e a legislação eleitoral vigente”.
- 66 De acordo com a Convenção de Guatemala (aprovada pelo Decreto Legislativo nº 198, de 13 de junho de 2001 e promulgada pelo Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001), em seu artigo I, 2, “b”: “Não constitui discriminação a diferenciação ou preferência adotada pelo Estado Parte para promover a integração social ou o desenvolvimento pessoal dos portadores de deficiência, desde que a diferenciação ou preferência não limite em si mesma o direito à igualdade dessas pessoas e que elas não sejam obrigadas a aceitar tal diferenciação ou preferência. Nos casos em que a legislação interna preveja a declaração de interdição, quando for necessária e apropriada para o seu bem-estar, esta não constituirá discriminação.” (grifo nosso)
- 67 De acordo com Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Martires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, o Tribunal Superior Eleitoral, neste caso, adotou o chamado “pensamento do possível”, ao identificar uma “incompletude constitucional”, pois, ao facultar o voto aos maiores de 70 anos, o legislador constitucional atentou para as prováveis limitações físicas decorrentes da idade, de modo a não tornar o exercício do voto um transtorno para o idoso, mas não o fez em relação às pessoas com deficiências extremas, tais como os tetraplégicos e deficientes visuais inabilitados na leitura do braille. Em razão disso, o TSE “determinou que a superação se desse com a aplicação aos portadores de deficiência grave, da norma que reconhece a facultatividade do voto aos maiores de 70 anos” (MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 732).
- 68 Em 2006, a *Resolução TSE nº 22.158, de 2 de março de 2006*, ao dispor sobre propagandas e condutas vedadas nas eleições de 2006, previu, no artigo 60, que: “A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS) e os recursos de legenda”. Todavia, a *Resolução TSE nº 22.261/2006, de 29 de junho de 2006*, revogou a Resolução TSE nº 22.158/2006 e dispôs, em seu artigo 58 que: “A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar a Linguagem Brasileira

de Sinais (Libras) ou os recursos de legenda". Desde então, as Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral que lhe sucederam – *Resolução TSE nº 22.718, de 28 de fevereiro de 2008* (artigo 25, § 1º – eleições 2008) e *Resolução TSE nº 23.191, 16 de dezembro de 2009* (artigo 33, § 1º – eleições 2010) – repetem o mesmo teor, ao regulamentar as eleições de que cuidam.

69 O compromisso das emissoras do Estado de São Paulo em usar a legenda decorre da atuação da Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo que, desde 2006, vem expedindo recomendações às emissoras, a fim de que a transmissão dos debates entre os candidatos, dos mais diversos níveis, seja acompanhada de legenda e tradução simultânea para LIBRAS. Em 2006, não obteve êxito; em 2008, o êxito foi parcial, pois as emissoras comprometeram-se a fazer uso da legenda. Essas informações podem ser acessadas em www.presp.mpf.gov.br.